



*Município de Bissau*

# BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 28 de Agosto de 2000

Número 35

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACBP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

## SUMÁRIO

### PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei nº 7/2000

- Estabelece o sistema dos produtos fitofarmacêuticos (pesticidas de uso agrícola).

### PARTE II

Ministério da Administração Pública e Trabalho:

Direcção Geral da Gestão dos Recursos Humanos:

Despachos.

### SERVIÇOS AUTÓNOMOS

Conselho Superior da Magistratura:

Deliberação nº 13/2000.

### PARTE III

### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

- Ministério das Infraestruturas Sociais — Direcção de Serviço Nacional de Geografia e Cadastro — Aviso e Edital.

### PARTE NÃO OFICIAL

Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau — Certidões.

### PARTE I

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 7/2000

de 24 de Agosto

O enquadramento técnico-científico dos produtos fitofarmacêuticos, isto é, os pesticidas de uso agrícola, é uma tarefa complexa que exige conhecimento especializados em vários domínios (toxicologia, ecotoxicologia, bioecologia, etc.) e correspondentemente estruturas poderosas em meios e especialistas.

Torna-se possível estabelecer um sistema de homologação dos produtos fitofarmacêuticos com base na lista positiva das matérias activas e das formulações autorizadas no conjunto dos países membros do CILSS. O estabelecimento desta lista é da competência comum. Os critérios, os procedimentos são objecto de discussões no seio do Comité Saheliano de Pesticidas. O presente sistema de homologação visa resolver os problemas mais prementes nos seguintes princípios:

- Garantir uma informação centralizada de todos os produtos fitofarmacêuticos que entram no País;
- Restringir, em princípios a utilização de produtos fitofarmacêuticos àqueles que são menos tóxicos, através da classificação da FAO/OMS;
- Criar mecanismos de excepção, quando de verificar a sua necessidade;
- Estabelecer orientações com base nas directivas da FAO sobre segurança na armazenagem, no transporte, na venda, na aplicação e destruição de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e suas embalagens;
- Criar uma Comissão que inclua representantes dos serviços de Saúde e Ambiente, com objectivo de acompanhar de perto a utilização de produtos fitofarmacêuticos e a sua problemática e estabelecer restrições ou suspender a sua utilização quando tal se torna necessário;
- Orientar a aplicação dos produtos fitofarmacêuticos de acordo com os princípios da protecção integrada.

Prevê-se ainda, no caso de venda de produtos directamente ao agricultor ("ponteiros" e outros) a

figura da receita agronómica passada por um técnico com formação no domínio da Protecção Vegetal.

Assim, o Governo decreta, nos termos do nº 2 do Artigo 100º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

### ARTIGO 1º

Para efeitos deste diploma considera-se:

a) Produto fitofarmacêutico — produto químico ou biológico destinado a:

· Destruir os organismos nocivos aos vegetais e aos produtos vegetais ou protegê-los daqueles organismos;

· Exercer uma acção sobre os processos vitais dos vegetais, exceptuando as substâncias nutritivas;

· Assegurar a conservação dos produtos vegetais, desde que não exista legislação específica relacionada com agentes conservantes;

Destruir os vegetais indesejáveis;

Destruir partes de vegetais, ou evitar um crescimento indesejável dos vegetais.

b) Substâncias Activa — substância, microrganismo e vírus que exercem uma acção geral ou específica contra organismos nocivos, vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais;

c) Formulação — forma sob a qual o pesticida é comercializado;

d) C.I.L.S.S. — Comité Permanente Inter Estado de Luta contra a Seca no Sahel;

e) C.S.P. — Comité Saheliano de Pesticidas;

f) FAO — Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação;

g) Homologação — processo pelo qual as autoridades nacionais competentes aprovam a venda e utilização de um pesticida após o exame de dados científicos completos mostrando que o produto é eficaz para o uso previsto e não apresenta riscos excessivos para a saúde humana e animal ou para o meio ambiente;

h) Meio Ambiente — a água, o ar, a terra, a fauna e a flora selvagem, assim como toda a relação entre esses diversos elementos e toda a relação existente entre eles e o resto dos organismos vivos.

i) Lançamento no mercado — toda a entrega a título oneroso ou gratuito;

j) Protecção Integrada — a aplicação racional de uma combinação de medidas biológicas, biotecnológicas, químicas, culturais ou relativas à selecção dos vegetais em que a utilização de produtos químicos fitofarma-

cêuticos é limitada ao estritamente necessário para manter a presença de organismos prejudiciais abaixo dos níveis a partir dos quais surgem prejuízos ou perdas economicamente inaceitáveis;

k) A.P.V. — Autorização Provisória de Venda;

l) C.N.G.P. — Comissão Nacional de Gestão dos Resticidas;

m) D.P.V. — Direcção da Protecção Vegetal;

n) Pesticida — o termo pesticida é designado a todas as substâncias ou preparações utilizadas para lutar contra os organismos nocivos das culturas, dos produtos armazenados e dos animais.

## CAPÍTULO II DA IMPORTAÇÃO

### ARTIGO 2º

1. É proibido importar, fabricar, formular, condicionar ou recondicionar, armazenar, utilizar ou lançar no mercado todo o produto fitofarmacêutico não homologado e autorizado pelo C.S.P.

2. Sem prejuízo das competências próprias da Secretaria de Estado do Comércio e Artesanato, a importação de produtos fitofarmacêuticos depende da prévia autorização da Direcção da Protecção Vegetal (DPV), do Ministério da Agricultura, Florestas e Ceca (MAFC), segundo o modelo fixado por diploma regulamentar próprio.

3. A autorização poderá ser concedida a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, desde que sejam importadores inscritos na Secretaria de Estado do Comércio e Artesanato.

4. A autorização de importação terá a validade de 3 meses.

### ARTIGO 3º

1. É proibida a importação de produtos fitofarmacêuticos extremamente tóxicos ou altamente tóxicos classificados deste modo pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2. Em caso de necessidade devidamente comprovada e ao abrigo do nº 1 do Artigo 2º, poderá ser autorizada a sua importação.

### ARTIGO 4º

Na importação de produtos fitofarmacêuticos deve ter-se em consideração o estipulado no Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização de Pesticidas publicado pela FAO.

### ARTIGO 5º

1. A Secretaria de Estado do Comércio e Artesanato, através da Direcção Geral do Comércio (D.G.C.), informará a D.P.V. dos registos provisórios de importação dos produtos fitofarmacêuticos.

2. A Direcção Geral das Alfândegas (D.G.A.) informará a D.P.V. das importações de produtos fitofarmacêuticos efectuados.

3. As notas de remessa do país de origem e os respectivos registos de embarque devem referir que os produtos a importar são produtos fitofarmacêuticos, devendo a sua substância activa ser identificada pela nomenclatura vulgar da International Organization for Standardization (ISO).

#### ARTIGO 6º

Os produtos fitofarmacêuticos importados por via terrestre, marítima ou aérea deverão logo à chegada ser inspecionados pelo inspector de produtos fitofarmacêuticos, que deverá certificar se estão em conformidade com a autorização de importação emitida pela Direcção da Protecção Vegetal.

#### ARTIGO 7º

1.º Quando os produtos fitofarmacêuticos importados não estiverem em conformidade com a autorização de importação, o inspector poderá opôr-se ao levantamento do produto.

2. A Comissão Nacional de Gestão de Pesticidas, através da Direcção Geral de Agricultura, deve diligenciar o retorno do produto ao país de origem, à custa do importador, dentro de um prazo estabelecido.

#### CAPÍTULO III

### DOS INSPECTORES DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

#### ARTIGO 8º

1. Os inspectores de produtos fitofarmacêuticos deverão ser nomeados no quadro dos funcionários activos afectos ao Ministério de Agricultura com conhecimento na área de Protecção Vegetal. No desempenho das suas funções deverão estar munidos de cartão de identificação de inspector de produtos fitofarmacêuticos e estarem devidamente credenciados para o desempenho das suas funções que lhes cabem nos termos do presente diploma.

2. Os inspectores de produtos fitofarmacêuticos têm livre acesso no desempenho das suas funções aos locais de embarque, desembarque, armazenagem e comercialização de produtos fitofarmacêuticos.

#### CAPÍTULO IV

### DA HOMOLOGAÇÃO DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

#### ARTIGO 9º

1. A homologação dos produtos fitofarmacêuticos é efectuada pelo Comité Saheliano de Pesticidas (C.S.P.), em conformidade com a regulamentação comum sobre os pesticidas dos Estados membros do CILSS.

2. Em caso de dissolução do C.S.P., a comissão Nacional de Gestão de Pesticidas (C.N.G.P.), mencionada no Artigo 11º, será encarregue de estabelecer um sistema de homologação dos produtos fitofarmacêuticos.

#### ARTIGO 10º

A homologação prevista no Artigo 9º comporta dois níveis:

A Autorização Provisória de Venda (A.P.V.) refere a palavra venda entende-se por lançar no mercado os produtos que apresentam pouco risco toxicológico para o homem, os animais e o meio ambiente, assim como as suas utilizações, tendo em conta as boas práticas agrícolas.

Esta autorização provisória de venda é acordada por um período de três (3) anos e renovável uma única vez pela mesma duração, salvo se o produto apresentar riscos inaceitáveis de utilização.

- A Homologação é válida por cinco (5) anos e é renovável várias vezes pela mesma duração, salvo se o produto apresentar riscos inaceitáveis de utilização, isto

#### CAPÍTULO V

### DA COMISSÃO NACIONAL DE GESTÃO DE PESTICIDAS

#### ARTIGO 11º

1. A Comissão Nacional de Gestão de Pesticidas é instituída pelo Ministro responsável pela Agricultura, como órgão consultivo para velar a aplicação a nível nacional das decisões do Comité Saheliano de Pesticidas e dar pareceres sobre a problemática dos pesticidas existentes no País.

2. A Comissão Nacional de Gestão de Pesticidas (C.N.G.P.) é constituída pelo Responsável da Legislação e controle de pesticidas, pelos membros do Comité Saheliano de Pesticidas (C.S.P.) e pelos representantes do Ambiente, Saúde, Comércio, Indústria e Associação Nacional dos Agricultores, Instituto Nacional de Pesquisa Agrária, Guardas Fronteiras, Veterinária, Secretariado Permanente Nacional do Comité Inter-Estado de Luta contra a Seca no SAHEL, Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Inspeção Geral do Trabalho.

3. As atribuições e o funcionamento da C.N.G.P. serão definidos em diploma regulamentar próprio.

#### CAPÍTULO VI

### DAS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

#### ARTIGO 12º

1. Os produtos fitofarmacêuticos importados e em circulação no país deverão apresentar características exigidas pelo C.S.P. e semelhantes às que basearam as respectivas autorizações no país de origem ou as especificações da FAO.

2. A Direcção da Protecção Vegetal procederá periodicamente a uma amostragem dos produtos, que submeterá ao controlo analítico em laboratório devidamente credenciado para o efeito.

#### CAPÍTULO VII

### DOS RÓTULOS E EMBALAGENS

#### ARTIGO 13º

Os produtos fitofarmacêuticos importados, devem apresentar rótulo em conformidade com as

exigências do C.S.P. e acompanhados do rótulo dos países de origem.

2. Em caso de necessidade, os produtos devem ser acompanhados de informações complementares sobre a sua utilização em condições tropicais.

#### ARTIGO 14º

Os rótulos devem apresentar textos de acordo com as Directivas da FAO, obrigatoriamente traduzidos em língua oficial do País.

#### ARTIGO 15º

Nos circuitos internos de comercialização, os produtos fitofarmacêuticos só podem circular em embalagens de origem, fechadas e invioladas.

### CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE

#### ARTIGO 16º

1. Transporte de produtos fitofarmacêuticos deve ser efectuado sem mistura com pessoas, animais e produtos alimentares.

2. No acto do transporte, deve-se assegurar que não há derrame nem contaminações.

### CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO

#### ARTIGO 17º

Os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em locais para esse efeito destinados, longe das crianças, do homem, dos animais e das habitações de acordo com as Directivas da FAO e dos técnicos da Direcção da Protecção Vegetal.

### CAPÍTULO X DA COMERCIALIZAÇÃO

#### ARTIGO 18º

1. A comercialização de produtos fitofarmacêuticos depende da autorização concedida pela D.P.V. segundo o modelo a fixar por diploma regulamentar.

2. A autorização de comercialização de produtos terá a validade de três anos, podendo ser renovável por período sucessivos e idênticos.

#### ARTIGO 19º

Para que seja concedida a referida autorização, devem-se reunir as seguintes condições:

- Ter idade superior a 18 anos
- Ser submetido a formação adequada e reconhecida oficialmente sobre o manuseamento, uso e aplicação de produtos fitofarmacêuticos.
- Ter meios de transporte adequado.
- Cumprir rigorosamente as normas de embalagem, constantes nas Directivas da FAO;
- Ter condições de armazenamento tecnicamente aconselháveis pela Direcção da Protecção Vegetal, segundo as Directivas da FAO;

- Ter meios de protecção de contra os riscos inerentes a manipulação dos produtos fitofarmacêuticos.

### CAPÍTULO XI DA UTILIZAÇÃO

#### ARTIGO 20º

Os produtos fitofarmacêuticos devem ser utilizados de acordo com as instruções da D.P.V. e eventualmente de entidades internacionais ou das empresas estrangeiras fornecedoras dos produtos.

#### ARTIGO 21º

As entidades oficiais, serviços, projectos e empresas aplicadoras dos produtos fitofarmacêuticos, deverão informar anualmente a D.P.V. sobre a sua utilização.

### CAPÍTULO XII DA REUTILIZAÇÃO

#### ARTIGO 22º

É proibido a reutilização de embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos para a conservação da água, sumo ou vinho de cajú, óleo de palma, vinagre de fole e de limão, sementes para o consumo humano, mel, vinho de palma e qualquer outro produto destinado ao consumo humano e/ou animal.

### CAPÍTULO XIII DA ELIMINAÇÃO DE EXCEDENTES

#### ARTIGO 23º

Os restos de produtos fitofarmacêuticos, sob forma sólida líquida e em suspensão, assim como as embalagens vazias devem ser inutilizadas de acordo as directivas da FAO.

### CAPÍTULO XIV DOS RESÍDUOS

#### ARTIGO 24º

1. Os produtos alimentares nacionais ou importados devem apresentar resíduos de acordo com os limites máximos estabelecidos pela FAO (Codex Alimentarius).

2. A Direcção da Protecção Vegetal procederá periodicamente a amostragem de produtos agrícolas, que submeterá ao controlo analítico de resíduos, em laboratórios devidamente equipados para o efeito.

### CAPÍTULO XV DAS APLICAÇÕES ESPECIAIS

#### ARTIGO 25º

As empresas aplicadoras devem obedecer, no exercício das suas actividades, às disposições deste diploma.

#### ARTIGO 26º

As entidades privadas que pretenderem dedicar-se a actividade de desinfestação e outros tratamentos de centros urbanos ou zonas rurais, deverão obter autorização prévia da D. P. V.

## ARTIGO 27º

A actividade de expurgo de produtos agrícolas, quer em instalações terrestres, quer em navios, só pode ser exercida pela D.P.V. ou por outra entidade previamente licenciada por este serviço.

## ARTIGO 28º

1. Os produtos fitofarmacêuticos destinados ao tratamento de sementes devem possuir uma cor diferente da natural.

2. Se o produto fitofarmacêutico utilizado não corar nitidamente as sementes tratadas, deverá ser adicionado, na altura do tratamento, um corante adequado.

## CAPÍTULO XVI DOS EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO, ANTÍDOTOS E CONTRA VENENOS

### ARTIGO 29º

As entidades que utilizem mão-de-obra aplicadora devem pôr à sua disposição equipamentos de protecção de acordo com as Directivas da FAO.

### ARTIGO 30º

Os Serviços Centrais e Regionais de Saúde devem dispôr dos antídotos e contra venenos adequados às possíveis intoxicações.

## CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

### ARTIGO 31º

1. Quem violar os deveres previstos neste diploma, será punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa de 100 a 150 dias.

2. Se a violação do dever referido no número anterior fôr imputável a título de negligência, a pena de prisão será a de 6 meses a 1 ano e multa de 100 dias.

### ARTIGO 32º

1. Se da violação dos deveres previstos neste diploma resultar perigo para a vida ou integridade física de pessoas, será o agente punido com prisão de 2 a 6 anos e multa de 150 dias.

2. Se a violação dos deveres referidos no número anterior fôr imputável a título de negligência, a pena de prisão será de 1 a 2 anos e multa de 120 dias.

### ARTIGO 33º

1. Para além das sanções descritas nos artigos anteriores podem ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente, em função da gravidade de infracção, as seguintes medidas, sempre que as mesmas se revelem adequadas á prevenção e protecção dos valores em causa:

- Suspensão de exercício da actividade, por um período de 3 meses a 2 anos;
- Recusa da concessão de licenças para o exercício da actividade, a sua renovação ou a sua cessação das mesmas;

c) Interdição para o exercício de profissões ou actividades conexas com a natureza da infracção por um período máximo de 2 anos;

d) Privação de qualquer direito ou vantagem atribuídos em função da actividade exercida;

e) Apreensão de objectos relacionados com a natureza da infracção.

2. As sanções descritas no número anterior só podem ser aplicadas cumulativamente, entre si, em casos de reincidência.

### ARTIGO 34º

1. As pessoas colectivas podem, qualquer que seja a sua natureza jurídica, ser responsabilizadas nos termos deste diploma.

2. A regra do número anterior é afastada sempre que os factos sejam pessoalmente imputáveis áqueles que tenham, em nome da pessoa colectiva, e por sua conta, actuado ilegalmente.

3. Considera-se, no entanto, legítima a actuação dos representantes ou funcionários das pessoas colectivas que, no exercício da sua actividade, tenham cumprido as normas que a regulamentam.

4. Sempre que a sanção aplicada ao funcionário ou representante da pessoa colectiva tenha natureza pecuniária, a responsabilidade é solidária.

5. A aplicação de qualquer uma das sanções descritas a uma pessoa colectiva, em caso algum constitui fundamento para prejudicar a situação laboral dos assalariados da mesma.

### ARTIGO 35º

As formas de responsabilidade afirmadas neste diploma não excluem outras formas de responsabilidade de diferente natureza, prevista nos termos gerais de direito.

## CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

### ARTIGO 36º

As condições relativas às embalagens, transporte, armazenagem, utilização, eliminação de excedentes, aplicações especiais e equipamentos de protecção previstas nos Arts 13º, 16º, 17º, 20º, 23º, 25º, 29º, serão objecto das orientações emanadas da D.P.V. ou despacho publicado pelo Ministério de Agricultura, Floresta e Caça.

### ARTIGO 37º

As lacunas do presente diploma, apenas poderão ser supridas através do exercício das competências legislativas do órgão que o aprovar, salvo expressa delegação de competências nos termos constitucionais.

### ARTIGO 38º

O presente diploma entra imediatamente em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 20 de Julho de 2000.— O Primeiro Ministro, Dr. **Caetano N'Tchama**.— O Ministro da Agricultura, Floresta e Caça, Eng<sup>o</sup> **Alamara Intchla Nhassé**.

Promulgado em 24 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. **Koumba Yalá**.

**PARTE II**

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO**

**DIRECÇÃO GERAL DA GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

**Despachos**

De 28 de Janeiro de 2000, do Senhor Primeiro Ministro:

É liquidado em 16 anos, 10 meses e 10 dias, o tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação por Ermelinda Injai Baldé, Aspirante do Ministério dos Recursos Naturais, conforme se discrimina:

Ao Estado da Guiné-Bissau:	Anos	Meses	Dias
Conforme Certidão nº 250/99, passada pelo Ministério da Economia e Finanças de 3/3/75, à 12/1/92 .....	16	10	10
	<u>16</u>	<u>10</u>	<u>10</u>

São: 16 anos, 10 meses e 10 dias.

De 28 de Janeiro de 2000, do Senhor Primeiro Ministro, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 2000:

Ermelinda Injai Baldé, Aspirante do Ministério dos Recursos Naturais — desligado de serviço para efeitos de aposentação, sendo-lhe fixada de harmonia com o artigo 267º do Estatuto do Pessoal da Administração Pública a seguinte pensão anual provisória relativa a 16 anos, 10 meses e 10 dias, ao Estado da Guiné-Bissau, na categoria correspondente à letra "S" da tabela de vencimentos em vigor, devendo apresentar-se no prazo de quatro meses o respectivo processo de aposentação, devidamente organizado:

Pensão de aposentação anual provisória calculada nos termos do artigo 267º do Estatuto do Pessoal da Administração Pública: ..... 172.309 FCFA

De 25 de Novembro de 1999, do Senhor Primeiro Ministro:

É liquidado em 32 anos e 25 dias, o tempo de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposenta-

ção, por Raul Mendes Fernandes Júnior, Director de Centro Estudo da História Contemporânea do Ministério da Educação, Juventude Cultura e Desportos, e Combatente da Liberdade da Pátria, conforme se discrimina:

	Anos	Meses	Dias
Conforme declaração emitida pelo Secretariado do Conselho Nacional do PAIGC, sob nº 29/9/99 de 1/1/72 à 9/9/74 .....	3	8	9
Aumento de 100% nos termos da Base X da Lei nº 5/75 de 10 de Maio e Artº 1º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/86 de 15 de Março de 1/1/72 à 9/9/74 .....	<u>3</u>	<u>3</u>	<u>25</u>
<b>SOMA</b> .....	7	—	4
Conforme Certidão nº 153 /99, passada pelo Ministério das Finanças de 10 /9/74 à 30/9/99 .....	25		21
<b>Soma Total</b> .....	<u>32</u>	<u>—</u>	<u>25</u>

São: 32 anos e 25 dias.

De 25 de Novembro de 1999, do Senhor Primeiro Ministro, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio de 2000:

Raul Mendes Fernandes Júnior, Director do Centro de Estudo da História Contemporânea, do Ministério da Educação, Juventude, Cultura e Desportos, Combatente da Liberdade da Pátria — desligado de serviço para efeitos de aposentação, sendo-lhe fixada de harmonia com o artigo 267º do Estatuto do Pessoal da Administração Pública, e os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1/86 de 25 de Março a seguinte pensão anual provisória relativa a 32 anos e 10 dias de serviço prestado ao Estado da Guiné-Bissau, na categoria correspondente à letra "E" da tabela de vencimentos em vigor, devendo apresentar-se no prazo de quatro meses o respectivo processo de aposentação, devidamente organizado:

Pensão de aposentação anual provisória calculada nos termos do artigo 267º do Estatuto do Pessoal da Administração Pública: ..... 217.034 FCFA

De 29 de Dezembro de 1997, do Senhor Primeiro Ministro:

É liquidado em 53 anos, 4 meses e 1 dia, o tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação por Samba Singa Baldé, Servente do Comité de Estado da Região de Bolama do Ministério da Administração Territorial, conforme se discrimina: